SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113577 - GO (2026/0287012-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ADRIANO MATOS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. ELEMENTOS MÍNIMOS DE SUPORTE. ATAQUE REPENTINO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A exclusão de qualificadora na fase de pronúncia somente se admite quando manifestamente improcedente ou inteiramente dissociada dos elementos probatórios, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram suporte probatório mínimo para a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, pois o acusado teria se aproximado de forma aparentemente tranquila e desferido repentinamente um golpe de arma branca contra o ofendido.

3. A alteração dessas premissas para reconhecer a manifesta improcedência da qualificadora demandaria nova apreciação do conjunto

Documento eletrônico VDA61124176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 6087d6bb-9fdf-48e8-8298-325e00209187

fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 6087d6bb-9fdf-48e8-8298-325e00209187

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113577 - GO (2026/0287012-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ADRIANO MATOS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. ELEMENTOS MÍNIMOS DE SUPORTE. ATAQUE REPENTINO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A exclusão de qualificadora na fase de pronúncia somente se admite quando manifestamente improcedente ou inteiramente dissociada dos elementos probatórios, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram suporte probatório mínimo para a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, pois o acusado teria se aproximado de forma aparentemente tranquila e desferido repentinamente um golpe de arma branca contra o ofendido.

3. A alteração dessas premissas para reconhecer a manifesta improcedência da qualificadora demandaria nova apreciação do conjunto

Documento eletrônico VDA60849272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: c79f626b-d5e1-4b3c-bff2-edf3a8b6646c

fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ADRIANO MATOS DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus (fls. 699-706).

Nas razões recursais, a defesa sustenta que a análise da pretensão não demanda revolvimento fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica das premissas já estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

Afirma que a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima é manifestamente improcedente, pois houve discussão anterior entre o paciente e o ofendido, circunstância que afastaria o elemento surpresa.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso para excluir a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A defesa não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme assinalado na decisão monocrática, a jurisprudência desta Corte Superior orienta que, na fase de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes ou inteiramente dissociadas dos elementos probatórios, sob pena de indevida usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

Na hipótese, as instâncias ordinárias identificaram suporte probatório mínimo para a manutenção da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. Segundo registrado no acórdão estadual, os depoimentos colhidos indicam que o acusado se aproximou da vítima de forma aparentemente tranquila e,

Documento eletrônico VDA60849272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: c79f626b-d5e1-4b3c-bff2-edf3a8b6646c

de maneira repentina, desferiu-lhe um golpe de arma branca, circunstância que, em tese, haveria dificultado sua possibilidade de defesa.

A alegação de que houve discussão anterior entre o paciente e a vítima não conduz, por si só, a conclusão diversa. Além de as instâncias ordinárias haverem assentado que o ataque ocorreu de forma repentina, a jurisprudência desta Corte entende que a existência de discussão antecedente entre acusado e vítima não basta, isoladamente, para descaracterizar a qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido, cuja efetiva configuração, diante da existência de suporte probatório mínimo, compete ao Conselho de Sentença.

O precedente invocado pela defesa — AgRg no HC n. 854.047/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025 — não altera essa conclusão.

Naquele caso, o afastamento da qualificadora decorreu das particularidades do conjunto probatório, que evidenciava contexto de briga entre os envolvidos e ausência de elementos indiciários mínimos de atuação destinada a surpreender a vítima. Aqui, diversamente, as instâncias ordinárias reconheceram elementos concretos indicativos de que, após a provocação verbal, o acusado se aproximou de forma aparentemente tranquila e desferiu o golpe repentinamente, sem possibilidade de reação do ofendido.

Desconstituir essas premissas para acolher a versão defensiva de que a dinâmica dos fatos afastaria o elemento surpresa exigiria nova apreciação do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Na mesma direção:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. NECESSIDADE DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O Tribunal de origem delineou contexto fático-probatório específico, registrando que "as imagens das câmeras de segurança

Documento eletrônico VDA60849272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: c79f626b-d5e1-4b3c-bff2-edf3a8b6646c

indicam que a vítima teria sido surpreendida com o primeiro golpe quando estava de costas" e que "Zelo estava de costas para a vítima [...] quando foi surpreendido pela ação súbita do réu, que o abordou pelas costas e desferiu diversos golpes de faca", além de ressaltar depoimentos e documentos que demonstram a plausibilidade da qualificadora e a necessidade de sua apreciação pelo Tribunal do Júri. **O afastamento dessa conclusão, tal como pretende a defesa, não pode ser realizado sem nova incursão no conjunto fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.**
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.187.341/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA E DECOTE DE QUALIFICADORA. REEXAME DE PROVAS INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, à luz do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.
2. A parte agravante sustenta tempestividade e enfrentamento direto e específico dos fundamentos, e, no mérito, pleiteia absolvição sumária por legítima defesa, invocando os arts. 23, II, e 25 do Código Penal e o art. 415, IV, do Código de Processo Penal, além de requerer, subsidiariamente, o decote da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.
3. Órgão ministerial estadual pugna pelo não conhecimento do agravo regimental por incidência da Súmula 182/STJ; órgão ministerial federal opina pelo não provimento, por não haver impugnação específica dos fundamentos de inadmissão, com incidência da Súmula 7/STJ e do art. 932, III, do CPC.
4. Não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão.
II. Questão em discussão
5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de modo específico todos os fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.
6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se as teses de legítima defesa, absolvição sumária e decote da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal podem ser apreciadas na via

Documento eletrônico VDA60849272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: c79f626b-d5e1-4b3c-bff2-edf3a8b6646c

especial sem reexame do conjunto fático-probatório, diante do óbice da Súmula 7/STJ.
III. Razões de decidir
(....)
8. A simples alegação de revaloração da prova não afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando a pretensão demanda novo juízo de convencimento sobre suficiência das provas e configuração de elementos do tipo penal, o que implica reexame de fatos e provas.
9. A aferição do potencial ofensivo do comportamento da vítima, da necessidade e moderação na reação do agente e da presença do recurso que dificultou a defesa da vítima depende de incursão aprofundada na seara fática, incompatível com a via especial.
10. O Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, limita-se ao exame de questões de direito, não promovendo terceiro exame da matéria fático-probatória.
11. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e pela incidência dos óbices sumulares.
IV. Dispositivo
12. Agravo regimental não provido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.
(AgRg no AREsp n. 3.185.474/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026, grifei.)

Assim, não demonstrada a manifesta improcedência da qualificadora, sua exclusão, nesta fase processual, implicaria antecipação de juízo reservado constitucionalmente ao Tribunal do Júri.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60849272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: c79f626b-d5e1-4b3c-bff2-edf3a8b6646c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.113.577 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0287012-7

Número de Origem:
55518708320258090051

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: ADRIANO MATOS DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADRIANO MATOS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:16
Código de Controle do Documento: 010473f0-434a-4382-abc5-a7896fa5a0e2

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:16
Código de Controle do Documento: 010473f0-434a-4382-abc5-a7896fa5a0e2